

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa criar uma solução efetiva para combater a fome e a insegurança alimentar em diversas regiões da cidade de Porto Alegre, aproveitando de forma colaborativa os recursos disponíveis na sociedade.

O direito à alimentação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que afirma que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, o que inclui a garantia de uma alimentação adequada e saudável.

Entretanto, a realidade de muitos brasileiros ainda é marcada pela insegurança alimentar e pela fome, especialmente em contextos de vulnerabilidade social que atingem grande parte da população, tanto em áreas urbanas quanto rurais.

Ao promover parcerias entre diversos setores da sociedade, o programa propõe uma solução integrada e sustentável, otimizando os recursos públicos e privados de maneira eficiente. A iniciativa permitirá que o Estado forneça os recursos e a infraestrutura necessária, enquanto entidades da sociedade civil e empresas poderão contribuir com alimentos, mão de obra e outras formas de apoio. Também há um impacto positivo na geração de emprego e renda dentro da comunidade, atendendo às necessidades da população residente.

A criação do Programa Prato Alegre tem como objetivo sanar a demanda por políticas públicas que combatam a fome e promovam a inclusão social em nossa cidade. Essa proposta não apenas aborda a questão imediata da fome, mas também fomenta a formação de uma rede de solidariedade e apoio social.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

VEREADORA BIGA PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 407/24

Cria o Programa Prato Alegre.

Art. 1º Fica criado o Programa Prato Alegre.

§ 1º O programa criado por esta Lei, por meio de parcerias público-comunitárias, ofertará refeições gratuitas e refeições a preços populares nos bairros e no centro da Cidade, visando promover o acesso à alimentação de qualidade para pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se parcerias público-comunitárias os contratos firmados entre o Poder Executivo e entidades da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais (ONGs), cooperativas e associações pertencentes àquele território comunitário.

Art. 2º O Programa Prato Alegre poderá criar cozinhas e restaurantes populares para o fornecimento das refeições em locais que ainda não disponham dessas estruturas.

Parágrafo único. A implementação das cozinhas e dos restaurantes deverá priorizar a participação de agentes da comunidade, que serão envolvidos em todas as etapas do projeto, da idealização à concretização.

Art. 3º As parcerias serão realizadas de acordo com as seguintes regras:

I – a prioridade para a contratação de moradores do território para as funções geradas, garantindo-se um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos para mulheres da comunidade; e

II – as organizações comunitárias, ONGs e cooperativas poderão ser responsáveis pela gestão das unidades de distribuição de refeições, como restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

Art. 4º São diretrizes do Programa Prato Alegre:

I – elaboração de refeições balanceadas nutricionalmente, atendendo às necessidades alimentares da população;

II – priorização no atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, tais como pessoas em situação de rua, famílias de baixa renda, idosos, crianças e adolescentes;

III – estabelecimento de um valor máximo a ser cobrado para as refeições a preço popular, que não ultrapasse 1% (um por cento) da renda mensal *per capita* de um trabalhador formal que receba até 1 (um) salário mínimo nacional;

IV – criação de uma comissão interinstitucional, composta por representantes do Poder Público e das entidades parceiras, responsável pela execução, pelo monitoramento e pela avaliação do Programa;

V – transparência na gestão das parcerias, com auditorias periódicas e participação da sociedade civil nas comissões de fiscalização e controle; e

VI – possibilidade de utilização, pelo Executivo Municipal, de espaços públicos sem uso para a implementação de restaurantes populares ou cozinhas comunitárias.

Art. 5º O Programa Prato Alegre poderá ser financiado por meio de recursos orçamentários do Poder Público.

Parágrafo único. Empresas privadas poderão contribuir por meio de doações de alimentos ou recursos financeiros para a execução do Programa.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.